



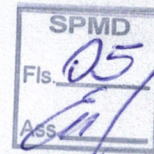
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTAP)



**Parecer nº 55/ 2020/ CTAP**

**Referente ao Projeto de Lei nº 308/ 2020 que “Dispõe que os profissionais do Sistema de Segurança Pública quando vítimas fatais do Covid-19 serão consideradas como se estivessem em efetivo serviço e dá outras providências”.**

**Autor: Deputado Dr. Eugênio**

Relator (a): Deputado (a)

*Sebastião Rezende*

**I – Relatório**

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 15/04/2020. Na mesma data foi requerida a dispensa de 1ª e 2ª pautas pelo Deputado Dr. Eugênio, sendo subscrita por 8 Deputados. Posteriormente, o Requerimento foi ratificado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) em 15/04/2020. Na mesma data, a iniciativa foi encaminhada a esta Comissão para emitir Parecer, conforme as folhas nº 2 e 4/ verso.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 308/ 2020 de autoria do Deputado Dr. Eugênio que “Dispõe que os profissionais do Sistema de Segurança Pública quando vítimas fatais do Covid-19 serão consideradas como se estivessem em efetivo serviço e dá outras providências”.

O autor assim o justifica:

“Considerando que esses servidores elencados acima não se submetem às regras próprias da quarentena, situação em que a maioria da população fica em reclusão dentro de seus próprios lares. Ao invés, são obrigados a exercerem a profissão em seus mais diversos setores, tendo, invariavelmente, contato com inúmeras pessoas, estando numa condição muito mais vulnerável ao contágio do Coronavírus, nada mais justo que todos esses profissionais da Segurança Pública sejam contemplados com essa medida que deixa seus familiares amparados em caso de eventual fatalidade. Entendemos que não se trata de privilégio algum, mas sim uma medida que busca tratar de forma mais justa àqueles que estão na linha de frente desta ferrenha batalha”.

O Projeto de Lei em tela possui três artigos, conforme destacados abaixo.

Art. 1º Os profissionais integrantes das carreiras do Sistema de Segurança Pública que se tornem vítimas fatais do Covid-19 serão considerados como se estivessem em efetivo serviço.



## ESTADO DE MATO GROSSO

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTAP)



§ 1º - Os profissionais indicados no caput farão jus a benefícios já previstos em legislação própria, ou ainda, normativos esparsos reguladores dos pensionistas das carreiras do serviço público estadual.

Art. 2º O presente benefício será concedido enquanto durar o decreto de calamidade no Estado de Mato Grosso.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

#### II – Análise

As proposições para as quais o Regimento exija parecer, em nenhuma hipótese, serão submetidas à discussão e votação do Plenário, sem o parecer das comissões que as devam apreciar (art. 356 - parágrafo único/ Regimento Interno).

Cabe a esta Comissão, de acordo com o Art.369, inciso XII, alínea “e”, do Regimento Interno, dar parecer a todos os projetos que tratem de assuntos atinentes à ordem social mato-grossense, tendo como base o trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

Dessa forma, após verificação da inexistência de propositura ou lei acerca da matéria em exame, configura-se a oportunidade de exarar o parecer quanto ao mérito.

Conforme Relatório inicial, o autor pretende consolidar benefícios já previstos em legislação própria, ou ainda em normativas esparsas reguladoras dos pensionistas das Carreiras de servidores públicos integrantes do Sistema de Segurança Pública quando vítimas fatais do COVID-19, os quais serão considerados como se estivessem em efetivo serviço.

O Deputado Dr. Eugênio evidencia na sua justificativa que servidores do Sistema de Segurança Pública não se enquadram às regras próprias de quarentena, situação em que a maioria da população fica em isolamento social, dentro de suas respectivas casas. Muito pelo contrário, muitos servidores estão na linha de frente, ou seja, em contato diário com muitas pessoas, os quais estão expostos e vulneráveis à contaminação pelo COVID-19/ coronavírus. Afirma ainda que tal medida não se configura um privilégio aos respectivos servidores públicos, mas uma questão de justiça aos



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTAP)



seus familiares e dependentes neste momento de combate à pandemia mundial provocada pelo coronavírus.

O Projeto de Lei em tela é formado por três artigos. O art. 1º estabelece que profissionais integrantes das carreiras do Sistema de Segurança Pública que se tornem vítimas fatais do COVID-19 serão considerados como se estivessem em efetivo serviço. “Os profissionais indicados no caput farão jus a benefícios já previstos em legislação própria, ou ainda, normativos esparsos reguladores dos pensionistas das carreiras do serviço público estadual” (§ 1º). “O presente benefício será concedido enquanto durar o decreto de calamidade no Estado de Mato Grosso” (art. 2º). Por derradeiro na iniciativa, o art. 3º contém cláusula de vigência.

Nesse contexto, faz-se necessário entender quem são os integrantes do Sistema de Segurança Pública no Estado de Mato Grosso.

De acordo com a Lei Complementar nº 555, de 29 de Dezembro de 2014 que “Dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Estado de Mato Grosso”, art. 3º, “A Polícia Militar e o corpo de Bombeiros Militar são instituições militares estaduais permanentes, integrantes do sistema de segurança pública e defesa social, organizados com base na hierarquia e na disciplina”.

Dessa forma, pela análise de simetria, considera-se como Servidores e/ ou Profissionais do Sistema de Segurança Pública, os policiais civis, militares, integrantes da polícia científica e agentes penitenciários.

Nos termos da Constituição Estadual de Mato Grosso, promulgada em 05 de outubro de 1989, aos servidores públicos, em caso de morte, serão concedidos aos seus dependentes, um Plano de Seguridade Social, submetido ao Regime Jurídico Único. Conforme os artigos nº 210, 211, incisos I e II e 212, inciso II, aos dependentes são assegurados os meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão, sendo concedido, benefícios aos dependentes de pensões vitalícias e/ ou temporárias, aos cônjuges ou companheiro sobrevivente, aos filhos e aos enteados, menores de 21 (vinte e um) anos; aos indicados por livre nomeação do servidor; aos herdeiros, na forma da lei civil, senão vejamos:

**“Art. 210 O Estado manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família submetido ao Regime Jurídico Único.**

**Art. 211 O Plano de Seguridade Social visa dar cobertura aos riscos a que está sujeito o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam as seguintes finalidades:**

**I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;**

**II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;**

**III - assistência à saúde. (Revogado - LC nº 94, D.O. 28.11.01)**

**Parágrafo único Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em regulamento, observadas as disposições desta lei complementar.**

**Art. 212 Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreende:**

(...)



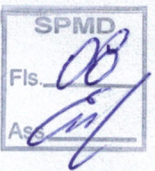
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTAP)



II - quanto ao dependente:

- a) pensão vitalícia e temporária;
- b) ~~pecúlio;~~ (Revogado - LC nº 94, D.O. 28.11.01)
- c) ~~auxílio funeral;~~ (Revogado - LC nº 94, D.O. 28.11.01)
- d) auxílio reclusão.

~~§ 1º O pecúlio será concedido obedecida a seguinte ordem de preferência:~~  
(Revogado - LC nº 254, D.O. 02.10.06)

- I - ao cônjuge ou companheiro sobrevivente;
- II - aos filhos e aos enteados, menores de 21 (vinte e um) anos;
- III - aos indicados por livre nomeação do servidor;
- IV - aos herdeiros, na forma da lei civil”.

Na mesma linha da Constituição Estadual, a Lei Complementar nº 555, de 29 de dezembro de 2014 que “Dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Estado de Mato Grosso” garante também o direito de seguridade social aos dependentes dos servidores públicos militares, no caso de morte do profissional integrante do sistema de segurança pública estadual, ou seja, os beneficiários têm direito à pensões vitalícias ou temporárias, conforme estabelecido nos artigos: nº 118 ao 121, *in verbis*:

“Art. 118 Por morte do militar estadual, o cônjuge ou convivente e seus dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao do respectivo subsídio, sendo majorada na mesma proporção sempre que houver reajuste no subsídio do militar estadual da ativa.

Art. 119 A pensão distingue-se, quanto à natureza, em vitalícia e temporária.  
§ 1º A pensão vitalícia é composta de quota ou quotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º A pensão temporária é composta de quota ou quotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 120 São beneficiários da pensão, para efeitos desta lei complementar:  
I - vitalícia:

- a) o cônjuge ou convivente, enquanto não contrair novo casamento ou constituir nova situação de convivência de fato;
- b) a pessoa separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia, enquanto não contrair novo casamento ou constituir nova situação de convivência de fato;
- c) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar estadual;
- d) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos, e a pessoa portadora de deficiência que vivam sob a dependência econômica do militar.

II - temporária:

- a) os filhos, ou enteados, até 18 (dezoito) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- b) o menor sob guarda ou tutela até 18 (dezoito) anos de idade;
- c) o irmão órfão, até 18 (dezoito) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do militar estadual.

§ 1º A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários à pensão temporária.

§ 2º Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.



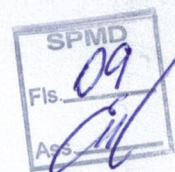
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTAP)



§ 3º Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada, em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 4º Ocorrendo habilitação somente da pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 121 A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de 05 (cinco) anos”.

Nesse contexto, a iniciativa representa uma forma de reconhecimento pelo trabalho prestado ao Estado de Mato Grosso, pelos Servidores de Carreira do Sistema de Segurança Pública Estadual, bem como de assegurar a subsistência aos dependentes dos referidos servidores, em caso de morte pelo COVID-19/ coronavírus, fato que consubstancia a oportunidade legislativa.

Ademais, a propositura corrobora com inúmeras medidas estatais que vêm sendo tomadas, em razão dos impactos socioeconômicos e financeiros decorrentes de pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19), corrobora também com entendimento do Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Alexandre Moraes sobre tais demandas, senão vejamos:

“durante a emergência em saúde pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente de covid-19, afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentária em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de covid-19. O desafio que a situação atual coloca à sociedade brasileira e às autoridades públicas é da mais elevada gravidade, e não pode ser minimizado. A pandemia de covid-19 (coronavírus) é uma ameaça real e eminente, que irá extenuar a capacidade operacional do sistema público de saúde, com consequências desastrosas para a população, caso não sejam adotadas medidas de efeito imediato, inclusive no tocante a garantia de subsistência, empregabilidade e manutenção sustentável das empresas”. (Fonte: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/03/29/alexandre-de-moraes-autoriza-que-governo-descumpra-ldo-e-lrf-para-medidas-contr-coronavirus.ghtml>)

Por derradeiro, esta Relatoria recomenda que tal iniciativa prospere nesta Casa Legislativa, pois restou demonstrado, além dos requisitos essenciais quanto ao mérito, a eminente contribuição à justiça e bem-estar social.

É o parecer.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTAP)



### III – Voto do Relator e da Comissão

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 308/ 2020 de autoria do Deputado Dr. Eugênio.

Sala das Comissões, em 20 de 04 de 2020.

### IV – Ficha de Votação

<b>Projeto de Lei nº 308/ 2020 - Parecer nº 55/ 2020</b>	
Reunião da Comissão em <u>20, 04, 20</u>	
Presidente (a): _____	
Relator (a): <u>Deputado Sebastião Rezende</u>	
Voto Relator (a): _____	
Pelas razões expostas, quanto ao <b>mérito</b> , voto pela <b>aprovação</b> do Projeto de Lei nº 308/ 2020 de autoria do Deputado Dr. Eugênio.	
Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros	<u>[Signature]</u>
	<u>[Signature]</u>
	<u>[Signature]</u>